



## Conselho Federal de Contabilidade

SAS Quadra 5 bloco J - Edifício CFC  
CEP 70070-920 - Brasília - DF - Brasil

Ofício n. *0368* /2014/Direx-CFC

Brasília, 25 MAR 2014

Ao Senhor

**CARLOS ALBERTO SCHMITT DE AZEVEDO**

Presidente da Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL  
70.316-900 – Brasília/DF

**Assunto: Emissão de norma ressaltando a obrigatoriedade do recolhimento da Contribuição Sindical.**

Prezado Senhor,

1. Em resposta ao expediente encaminhando em conjunto pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Federação dos Contabilistas dos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Bahia, Federação dos Contabilistas do Paraná, Federação dos Contabilistas de Minas Gerais, Federação dos Contabilistas do Estado do Rio Grande do Sul, Federação dos Contabilistas do Estado de Santa Catarina, Federação dos Contabilistas do Centro-Oeste e Federação dos Contabilistas do Norte e Nordeste, que requer ao Conselho Federal de Contabilidade a emissão de norma ressaltando a obrigatoriedade do recolhimento da Contribuição Sindical tecemos os comentários a seguir.

2. O Conselho Federal de Contabilidade por meio do Ofício Circular nº 0378/10/COFIS/DIREX, orientou os Conselhos Regionais quantos aos procedimentos a serem executados pela Fiscalização no âmbito do Sistema CFC/CRCs para apuração do pagamento da Contribuição Sindical junto aos Profissionais e Organizações Contábeis, conforme determina a Nota Técnica/SRT/TEM/Nº 20/1/2009, do Ministério do Trabalho.

3. Na orientação foram estabelecidos os seguintes procedimentos a serem realizados:





## Conselho Federal de Contabilidade

SAS Quadra 5 bloco J - Edifício CFC  
CEP 70070-920 - Brasília - DF - Brasil

(Folha 2 do Ofício n. 0368 /2014/DIREX-CFC, de 25 MAR 2014 .)

- a) Quando da realização da diligência, anotar na Ficha Informativa da Organização Contábil ou Ficha Informativa das Empresas/Entidades se foi realizado o pagamento da Contribuição Sindical por parte da Organização Contábil e/ou do profissional e para quem foi pago;
  - b) Fazer relação completa de todos os profissionais e/ou Organizações Contábeis que deixaram de comprovar o pagamento da Contribuição Sindical;
  - c) **Enviar ao Sindicato** competente, **no prazo máximo de 3 meses**, a relação de todos os Contabilistas e/ou Organizações Contábeis que não pagaram a Contribuição Sindical; e
  - d) Arquivar em pasta específica a relação enviada ao Sindicato competente para futuras comprovações.
4. Nesse sentido, o Sistema CFC/CRCs não deixou de envidar esforços no intuito de atender o que dispõe a Nota Técnica/SRT/TEM/Nº 20/1/2009, do Ministério do Trabalho.
5. Estudaremos a proposta no intuito de buscar um bom entendimento com as entidades supracitadas.
6. Valemo-nos da ocasião para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Contador JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO  
Presidente do Conselho Federal de Contabilidade



Cofis036



Número : 2014/000778

Nome : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS E CONFEDERAÇÃO

Data : 27/02/2014 16:52

**Ilustríssimo Dr. José Martonio Alves Coelho**  
**DD Presidente do Conselho Federal de Contabilidade**  
**Prezado Senhor:**

**CONSIDERANDO** que no inciso III do artigo 8º da **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** estabelece que:

"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"

**CONSIDERANDO** que no Art. 578 da CLT estabelece que:

"As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

**CONSIDERANDO** que o artigo 579 da CLT dispõe que:

"A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional OU DE UMA PROFISSÃO LIBERAL, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, de conformidade com o artigo 591."

**CONSIDERANDO** que no Art. 599 da CLT estabelece que:

"Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras"

As Federações dos Contabilistas e a Confederação Nacional das Profissões Liberais vem respeitosamente requerer o que se segue:

- a. Edição de uma resolução **alertando** aos profissionais da contabilidade, **em qualquer nível de atuação**, sobre a obrigatoriedade do recolhimento da Contribuição Sindical ao respectivo Sindicato de Contabilistas e principalmente sobre as penalidades a que estarão sujeitos em caso do não cumprimento do estabelecido na CLT.
- b. Determinar aos Conselhos Regionais de Contabilidade, na mesma resolução, que através das suas ações fiscalizadoras, verifiquem a regularidade do pagamento da contribuição sindical, quer pessoa física ou jurídica, e relatem as irregularidades.

Antecipadamente agradecemos.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014


Confederação Nacional das Profissões Liberais

  
Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo

  
Federação dos Contabilistas nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Bahia

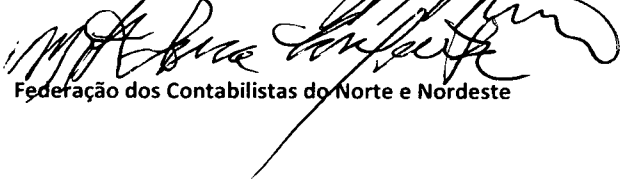
  
Federação dos Contabilistas do Paraná

  
Federação dos Contabilistas de Minas Gerais

P.P.   
Federação dos Contabilistas do Estado do Rio Grande do Sul

  
Federação dos Contabilistas do Estado de Santa Catarina

Federação dos Contabilistas do Centro Oeste

  
Federação dos Contabilistas do Norte e Nordeste